



*Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 2008.10.00.002321-2**

**RELATOR** : CONSELHEIRO TÉCIO LINS E SILVA  
**REQUERENTE** : JORGE JANSEN COUÑAGO NOVELLE  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ASSUNTO** : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – SESSÃO – ÓRGÃO ESPECIAL – TJRJ – REMOÇÃO – INTERSTÍCIO – EXIGÊNCIA – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – PEDIDO LIMINAR.

**VISTOS, etc.**

**O Senhor Conselheiro Técio Lins e Silva:**

Tenho o dever de esclarecer ao Plenário a permanência deste processo na pauta, apesar da concessão de medida liminar perante o STF que suspendeu a decisão colegiada tomada pelo CNJ.

Esclareça-se que o voto constante do sistema como sendo aquele a ser submetido à Sessão de hoje é o voto já julgado na 71ª Sessão de 07 de outubro último, constando na intranet e gerado por mero equívoco

Os fatos que trago ao conhecimento do Plenário são lamentáveis e os descrevo por dever de ofício.

Ratificada a liminar, pedi pauta para julgar o mérito na 73ª Sessão Ordinária prevista para 04 de outubro. O registro de inclusão na pauta aparece no sistema no dia 29/10 e, no dia 30, foi a pauta publicada no DJ.

Nesse mesmo dia 30, o Presidente do TJRJ dirigiu petição ao Relator solicitando o adiamento do julgamento:

*“tendo em vista a necessidade deste Tribunal de que sejam prestados novos esclarecimentos acerca da matéria, especialmente quanto à*



## Conselho Nacional de Justiça

*movimentação de magistrados e seu tempo médio de permanência nas comarcas do Estado*". (INF40)

No dia seguinte, dizendo estar "*atuando em defesa dos interesses do TJRJ*", o Procurador do Estado Saint-Clair Diniz Souto, às 15h54min, do dia 31/10, requereu o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 04/11, sofisticando a alegação dos motivos. Transcrevo, literalmente, o teor do pedido:

*"visto que a referida Corte Estadual tem novas informações a prestar, inclusive com a consolidação de dados estatísticos que comprovarão a pertinência da decisão administrativa ora atacada perante esse Egrégio Conselho."*

E ainda acrescenta, sublinhando no texto:

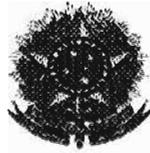
*"Entretanto, a persistência da greve dos servidores do Poder Judiciário deste Estado prejudica sobremaneira a coleta e sistematização de tais dados, razão pela qual, me homenagem à ampla defesa assegurada constitucionalmente, impõe-se o adiamento acima requerido".* (grifos no original – REQAVU48).

Claro que não haveria como deixar de deferir o adiamento por dever de cortesia e para atender argumentação concreta: o fornecimento de "*dados estatísticos que comprovarão a pertinência da decisão administrativa ora atacada*" e as dificuldades na obtenção desses dados em razão de que "*a persistência da greve dos servidores do Poder Judiciário deste Estado prejudica sobremaneira a coleta e sistematização de tais dados*" (sublinhado no original) e, ainda como propôs o Procurador do Estado defensor do TJRJ, "*em homenagem à ampla defesa assegurada constitucionalmente, impõe-se o adiamento acima requerido*".

Até hoje, obviamente, não foi apresentado nenhum dado estatístico.

Anote-se que nos autos do PCA 25609, julgado hoje, o mesmo Presidente do TJRJ prestou informações em sentido diametralmente oposto, declarando que:

*"Não há paralisação do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, insista-se, com acompanhamento cuidadoso desta Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça para que não surjam prejuízos aos*



## Conselho Nacional de Justiça

*advogados e às partes em geral*". (INF13)

No PCA 25609 não há greve; neste PCA 23212 a greve impede o a coleta de dados e justifica o pedido de adiamento. .

Deferi o pedido de adiamento, de boa fé, acreditando na sinceridade do pedido, ao contrário da prática da maioria dos Conselheiros que não defere adiamento de julgamento de processos na pauta, como tem ocorrido em todas as Sessões, inclusive na de hoje. Vivendo e aprendendo...

Jamais poderia imaginar que se tratava de um artil.

Protocolada a petição às 15h54min, passados uma hora e trinta e sete minutos, exatamente às 17h31min, foi protocolada petição inicial de Mandado de Segurança perante o STF, com 22 laudas, subscrita por outro Procurador do Estado, colega do que assinou o pedido de adiamento para juntar a tal "*consolidação de dados estatísticos*", petição essa que está datada de 24 de outubro! (doc. junto)

Isto é, há mais de uma semana estava redigida, em nome do Presidente do TJRJ, a ação mandamental contra a decisão proferida pelo Plenário. Não obstante, na mesma data em que foi ela apresentada ao Protocolo do STF, hora e meia antes foi requerido o adiamento do julgamento.

O art. 14 do CPC impõe como "*deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – proceder com lealdade e boa fé; III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento*".

Transcrevo o que diz a Exposição de Motivos sobre as razões ético-jurídicas do CPC:

*"Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal*



*Conselho Nacional de Justiça*

*conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do direito e a realização da justiça". (BUZAID Alfredo. Exposição de motivos da Lei nº. 5.869/1973, t.17)*

Deferido o adiamento, o processo permaneceu na pauta para ser julgado hoje. Entretanto, como disse antes, no dia 05 de novembro o sistema do STF registrou a concessão de liminar e o telegrama comunicando a decisão chegou ao CNJ, para a produção de seus efeitos.

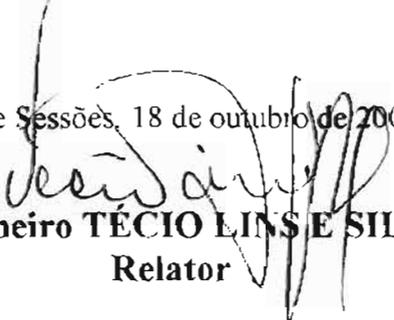
Não é o caso de se comentar o teor da decisão monocrática proferida no STF, distribuída "por exclusão de Ministro" nem as suas conseqüências, apenas registrar que este processo não foi julgado pelo CNJ porque o Presidente do TJRJ e o Procurador do Estado que atuou em seu favor faltaram com a verdade e o dever de lealdade que deve existir entre os profissionais da Justiça

O expediente utilizado para impedir o julgamento trata-se de sutileza capciosa em questão judicial, prática que se insere na denominação de chicana, indigna das partes envolvidas neste PCA.

Não me considero pessoalmente ofendido com o episódio, mas entendo que a prática utilizada atinge o Órgão, a Instituição e os seus integrantes, como representantes dos segmentos representados de acordo com o comando constitucional.

Sendo o Regimento Interno do CNJ rígido nas questões formais do andamento processual a exigir sempre a manifestação plenária, trago ao Conselho a indicação de retirada de Pauta deste PCA, sobrestado o seu andamento até nova manifestação

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2008.

  
**Conselheiro TERCIO LINSE SILVA**  
**Relator**